

Projeto de Lei n.º 27/XV/1.<sup>a</sup>

Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA

O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência. Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas, como o Imposto de Valor Acrescentado, doravante IVA. Na gestão desta ferramenta, o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou da taxação.

Assim, devemos garantir que esta ferramenta de recolha de importantes fundos para o Orçamento do Estado seja não só um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, assim como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social, económica e civilizacional.

Deste modo, o Estado deve premiar as atividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, como se verifica, por exemplo, na prestação de serviços médicos, e não beneficiar, no máximo, mantendo-se neutro, atividades e profissões que premeiam a violência gratuita e o maltrato animal, tal como a atividade tauromáquica.

É neste sentido de justiça, de ética, de sensibilidade e de construção exemplar que o Estado de Direito Português se deve basear para melhor servir os interesses de todos, incluindo os animais, não fora hoje o bem-estar animal um interesse juridicamente relevante e incontornável das sociedades modernas.

Há que ter ainda em conta que o setor tauromáquico beneficia atualmente de inúmeros apoios públicos, nomeadamente de subsídios no âmbito da Política Agrícola Comum, bem como de diversos apoios de algumas Câmaras Municipais que garantem a manutenção desta tradição anacrónica e cada vez mais contestada pela sociedade. O decréscimo significativo de público que assiste a touradas em Portugal desde o ano de 2009 tornou o setor insustentável e totalmente dependente das ajudas públicas.

Recentemente, e atendendo às determinações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e ao elevado grau de violência deste tipo de espetáculos, o Governo decidiu aumentar a classificação etária dos espetáculos tauromáquicos para “maiores de 16 anos”, medida que vai ao encontro da advertência obrigatória desde 2014 na publicidade a touradas e que informa o público de que “o espetáculo pode ferir a suscetibilidade dos espectadores” (artigo 22º, alínea j) do Decreto-lei 89/2014, de 11 de junho).

Esta medida é da mais elementar justiça tributária se tivermos em conta que, em Portugal, até o acesso à alimentação, à justiça, a um advogado, ou, ainda, a prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou portadores de deficiência, estão sujeitos a tributação em sede de IVA, pelo que uma atividade violenta, altamente contestada, e que se baseia no maltrato de animais, não pode continuar a beneficiar de apoios do Estado, contrariando os valores e princípios de uma sociedade que, nos últimos anos, tem dado passos muito significativos na consciencialização para a importância e valorização do bem estar animal; exemplo paradigmático disso mesmo é o reconhecimento do estatuto dos animais enquanto seres sensíveis introduzido no Código Penal e no Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Foi, aliás, em nome desses proclamados valores que vigoram nos nossos dias que, por força do artigo 338.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, as entradas em espetáculos tauromáquicos passaram a ser novamente tributadas em sede de IVA à taxa normal de 23%. Como é de inteira justiça fiscal.

Importa, por isso, por coerência normativa e sistémica, reverter os benefícios concedidos a esta atividade, entre os quais, a injusta e incompreensível isenção do IVA aos artistas tauromáquicos, cuja atividade não pode continuar a ser fiscalmente tratada ao mesmo nível dos atletas desportivos.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei determina o fim da isenção de imposto sobre o valor acrescentado aplicável às prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, procedendo para o efeito à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código do IVA

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- [...];
- 7- [...];
- 8- [...];
- 9- [...];
- 10- [...];
- 11- [...];
- 12- [...];
- 13- [...];

14- [...];

15- [...];

a) [...];

b) Por desportistas, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas.

16- [...];

17- [...];

18- [...];

19- [...];

20- [...];

21- [...];

22- [...];

23- [...];

24- [...];

25- [...];

26- [...];

27- [...];

28- [...];

29- [...];

30- [...];

31- [...];

32- [...];

33- [...];

34- [...];

35- [...];



- 36- [...];
- 37- [...];
- 38- [...]»

### Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 4 de abril de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real